



PL 3723/2019
00101

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Altera a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nos 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES”

“Art. 1º O Sistema Nacional de Armas (Sinarm), instituído no Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem circunscrição em todo o território nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

Institucional da Presidência da República, bem como às demais que constem dos seus registros próprios.”(NR)

“CAPÍTULO I-A

DAS DEFINIÇÕES’

‘Art. 2-A Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva de gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, que, normalmente, é solidária a um cano, com a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

II - arma curta: arma de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos;

III – arma longa: arma de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportadas por uma pessoa e que em situações normais exige ambas as mãos para a realização do disparo;

IV - arma não portátil: as armas de fogo que devido às suas dimensões ou peso precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos automotores ou não, ou sejam fixadas em estruturas permanentes;

V - arma de alma raiada: arma de fogo cujo cano possui sulcos helicoidais em seu interior, responsáveis pela giro-estabilização do projétil;

VI - arma de alma lisa: arma cujo cano não possui sulcos em seu interior e que emprega projéteis que não dependem de giro-estabilização;



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

VII – arma semiautomática: arma que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

VIII – arma automática: arma cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver acionado;

IX – arma de repetição: arma que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizar o disparo;

X – calibre permitido: calibre nominal que não atinge, com a utilização de munição comum, na saída do provete, energia cinética superior a 1.225 *ft.lbs* (mil duzentas e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660 J (mil seiscentos e sessenta Joules) ou aqueles destinados às armas de alma lisa;

XI – calibre restrito: calibre nominal que atinge, com a utilização de munição comum, na saída do provete, energia cinética superior a 1.225 *ft.lbs* (mil duzentas e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660 J (mil seiscentos e sessenta Joules), exceto aquele destinado ao emprego em armas de alma lisa;

XII – calibre proibido: calibre cuja munição comum tem energia igual ou superior a 16.290 J (dezesesseis mil duzentos e noventa Joules) ou 12.000 *ft.lbs* (doze mil libras-pé);

XIII – munição de uso permitido: munição para armas de calibre permitido e restrito que não possui projétil traçante, explosivo, perfurante ou fumígeno;

XIV – munição de uso proibido: munição que possui projétil traçante, explosivo, perfurante ou fumígeno;

XV – artefato de uso proibido: granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal, ou rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

XVI – acessório: equipamento que acoplado a uma arma de fogo possibilita a melhora no desempenho do atirador, desde de que não altere o regime de funcionamento da arma de fogo;

XVII – peça de arma de fogo: componente essencial que se removido torna a arma de fogo inoperante;

XVIII – cadastro: inclusão dos dados da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição das características que permitem a sua identificação;

XIX – registro: inclusão dos dados de identificação do proprietário da arma de fogo ou produto controlado em banco de dados;

XX – registro precário: dados referentes ao estoque de armas de fogo, munições ou produto controlado das empresas autorizadas a comercializá-los;

XXI – registro próprio: aquele realizado por órgão, instituição ou corporação em documentos oficiais de caráter permanente;

XXII – certificado de capacidade técnica: documento emitido por instrutor ou examinador credenciado, por meio do qual se atesta a acuidade e a capacidade de manejo das armas definidas neste artigo, independentemente do calibre;

XXIII – marcador: dispositivo assemelhado ou não à arma de fogo, destinado unicamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, que se divide nestas 2 (duas) categorias:

a) marcador de esferas de pressão leve: dispositivo destinado exclusivamente à prática esportiva de *airsoft*, propellido por ação de gás comprimido, com ou sem molas, que lançam esferas, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

b) marcador de cápsulas de tinta: dispositivo destinado exclusivamente à prática esportiva de *paintball*, propelido por ação de gás comprimido ou molas, que lança cápsulas biodegradáveis, compostas externamente por uma camada gelatinosa elástica, que encerra, em seu interior, um líquido colorido atóxico, também biodegradável, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

XXIV – *paintball*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;

XXV - *airsoft*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva;

XXVI – arma de fogo obsoleta: artefato que não se presta ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de a sua munição e de os seus elementos de munição não serem mais produzidos;

XXVII – porte de trânsito: direito concedido aos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores registrados junto ao Comando do Exército para portar arma de fogo curta municada, alimentada e carregada pertencentes a qualquer um de seus acervos, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pelo Comando do Exército, juntamente com a identificação civil do proprietário;

XXVIII – Certificado de Registro de Arma de Fogo: documento que materializa a propriedade e autoriza o transporte da arma de fogo, e suas respectivas munições e acessórios em todo território nacional.

XXX - PCE: Produto Controlado do Exército que apresenta poder destrutivo, que possa causar danos às pessoas ou patrimônio,



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

que indique necessidade de restrição de uso por motivos de incolumidade pública ou de interesse militar.

XXXI - arma de pressão: arma cujo princípio de funcionamento é o emprego de gases comprimidos para impulsão de projétil, os quais podem estar previamente armazenados em uma câmara ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

§ 1º As Forças Armadas formularão regulamento próprio para gestão dos respectivos acervos, independentemente do tipo ou calibre.

§ 2º As armas, os calibres e os artefatos de uso proibido são de uso exclusivo das Forças Armadas e caberá ao Comando do Exército realizar seus respectivos registros.

“CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DO CADASTRO”

“Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, exceto das obsoletas.

§ 1º As armas de fogo de uso permitido serão registradas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm - ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma - pelo Comando do Exército, nos casos especificados nesta Lei.

§ 2º As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma - pelo Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º O registro da arma de fogo no órgão competente garante ao seu detentor o direito de propriedade sobre o referido bem.

§ 4º O proprietário de arma de fogo que deixar de atender os requisitos previstos no artigo 4º da presente Lei na ocasião da renovação do seu registro passará à condição de fiel depositário e ficará impedido de transportá-la e adquirir munição específica para o artefato.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

§ 5º Aplica-se o disposto no § 3º quando, por qualquer razão, a classificação da arma de fogo adquirida for alterada de uso permitido para restrito.

“Art. 3º-A O cadastro de arma de fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, é obrigatório e sua efetivação é pré-requisito para a entrega da arma, da munição e dos insumos de recarga pelo vendedor, comerciante ou importador.

§ 1º O cadastro de arma de fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a baixa do cadastro por ocasião da destruição da arma pelo órgão competente ou a migração de sistema de armas, nos termos do regulamento.”

§ 2º Após a migração e cadastro no Sistema (Sinarm ou Sigma), o órgão que efetuou o cadastro comunicará o Sinarm ou Sigma da efetivação do cadastro para baixa do registro no sistema antigo independente de qualquer intervenção do interessado.

“Art. 3º-B As armas de fogo de uso permitido e restrito das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e de seus integrantes, dos oficiais e agentes de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência, dos agentes do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores, serão cadastradas no Sigma pelo Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. No âmbito do Sigma e do Sistema de Registros do Comando do Exército, os procedimentos para cadastro, aquisição e registro de armas de fogo de propriedade privada obedecerão, naquilo que for aplicável, ao disposto nesta Lei.”

“Art. 3º-C Compete ao Comando do Exército credenciar empresas nacionais ou internacionais para a emissão de Relatório Técnico Experimental (Retex) de novas armas fabricadas em todo o território nacional.



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

§ 1º É dispensado a emissão Relatório Técnico Experimental (Retex) ou a realização de avaliações de conformidade, desempenho e segurança das armas importadas ou fabricadas em todo o território nacional quando já houver a comercialização de mesmo modelo em outro país.

§2º O comércio de novas armas de fogo para órgãos públicos, para órgãos de segurança pública ou para as Forças Armadas pode ser objeto de qualquer processo de concorrência pública, mesmo aquelas que não atendam ao disposto no *caput* deste artigo, respeitadas as condições expressas em edital.

§ 3º O comércio e fabricação de novas armas de fogo importadas ou nacionais, realizado por pessoa jurídica, dispensa a necessidade do Retex, a que se refere o *caput* deste artigo, e de que as munições obedeçam aos padrões internacionais de fabricação.

§ 4º O Comando do Exército poderá suspender o comércio privado das armas de fogo e munições de fabricação nacional ou internacional, ou importadas que comprovadamente apresentem problemas de segurança ou exponham a risco a integridade física pessoal ou de terceiros, até que a expedição do objeto de suspensão seja sanada, independentemente do credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo.”

§ 5º É permitida a comercialização e importação de armas usadas entre pessoas físicas ou jurídicas;

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos objetivos:

.....

“III – comprovação de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, atestado por instrutor ou examinador devidamente credenciado perante o Comando do Exército ou Polícia Federal e comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.”

.....



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

§“§“2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, mediante a apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido e nas seguintes quantidades:

I - por pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo:

a) até 600 (seiscentas) unidades de munição calibre .22 de fogo circular;

b) até 600 (seiscentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e

c) até 600 (seiscentas) unidades das demais munições de calibre permitido;

II - pelos membros da Magistratura, do Ministério Público e demais agentes públicos autorizados a portar arma de fogo por legislação especial:

a) até 600 (seiscentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

b) até 600 (seiscentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36; e

c) até 600 (seiscentas) unidades das demais munições de calibre permitido.

III - por integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

a) até 600 (seiscentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

b) até 600 (seiscentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36;

c) até 600 (seiscentas) unidades das demais munições de calibre permitido; e



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

d) até 300 (trezentas) unidades de munições de calibre restrito.”

§ 3º Preenchidos os requisitos objetivos é direito do cidadão a aquisição de arma de fogo, sendo o adquirente responsável civil e penalmente pelo emprego da arma.

§ 4º-Os limites quantitativos fixados nesta lei podem ser majorados por decreto.”

“Art. 4º-A Os agentes policiais e os profissionais referidos nos incisos I, II, V e VI do *caput* do art. 6º desta Lei poderão adquirir até 10 (dez) armas de fogo de uso permitido e/ou restrito, curtas e/ou longas, desde que justificado ao órgão competente para a prática desportiva, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

Parágrafo único. Mediante a comprovação da necessidade e a requerimento dos agentes referidos no *caput*, os órgãos competentes poderão ampliar o limite de que trata o *capuz* deste artigo, inclusive para as práticas desportivas.”

“Art. 5º

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e a comprovação de aptidão psicológica prevista no art. 4º deverão ser comprovados a cada 10 (dez) anos, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.”

“Art. 6º O porte de arma de fogo em todo o território nacional, que não se confunde com o porte de trânsito, somente é permitido para os casos previstos nesta Lei e em legislação própria e para:

.....

IV – (revogado);



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

IX – para caçadores, atiradores e colecionadores registrados no Exército Brasileiro;

.....”(NR)

“Art. 10 A licença de porte de arma de fogo, registrada no Sinarm ou no Sigma, é de competência da Polícia Federal e da Polícia Civil, e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§“1º A licença prevista neste artigo, consubstanciada através do documento de porte de arma de fogo curta será expedida pelo Sinarm com número único de identificação, com validade de 10 (dez) anos, para as armas de fogo de porte de uso permitido devidamente registradas no acervo do proprietário no SINARM ou no SIGMA, válida em todo território nacional, e dependerá de o requerente:

I – comprovar, por meio de certificado de habilitação, a participação em curso de habilitação técnica para porte de arma de fogo;”

.....

§“3º O curso de habilitação técnica para porte de arma de fogo previsto no inciso I do § 1º deverá ter oito horas de aula prática e poderá ser ministrado por escola de tiro, entidade de tiro esportivo ou de caça, clube, associação, liga esportiva, federação e confederação.

§ 4º O portador da arma de fogo de uso permitido em pronto uso deve estar em posse dos seguintes documentos:

a) licença de porte de arma de fogo a que se refere o § 3º deste artigo; e

b) certificado de Registro de Arma de Fogo a que se refere o art. 3º-A desta Lei.

III – Documento de identificação civil.



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

§ 6º A renovação da licença do porte de arma de fogo dependerá apenas da comprovação de idoneidade e aptidão psicológica previstos no art. 4º desta Lei e a apresentação de documento de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente”

“Art. 11. A cobrança de taxas, quando houver e nos valores constantes do Anexo desta Lei, será devida pela prestação de serviços relativos:”

.....”(NR)

“Art. 11-A.....

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), podendo este valor ser corrigido pelo IGPM a partir da data do início de vigência desta lei, acrescido do custo da munição.”

.....”(NR)

“TÍTULO II

DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES
(CACs)’

‘CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS’

‘Art. 21-A Este Título regula o exercício das atividades de colecionamento, de tiro esportivo e de apostilamento das armas de caça, em todo o território nacional.’

‘Art. 21-B É direito de todo cidadão brasileiro o exercício das atividades de colecionamento e de tiro esportivo, bem como o apostilamento das armas de caça, de acordo com o disposto nesta Lei e em seus regulamentos, vedada a sua prática por pessoa física ou jurídica que não se encontre devidamente registrada perante o



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

Comando do Exército, assegurada a prática de tiro recreativo não desportivo nas instalações de entidades, clubes ou escolas de tiro, sem habitualidade e finalidade desportiva, quando acompanhadas de instrutor de tiro, instrutor de tiro desportivo ou atirador desportivo registrados junto ao Comando do Exército, bem como pais ou responsáveis se menor de 18 anos, e a responsabilidade pela prevenção de acidentes ou incidentes recairá sobre as referidas entidades, clubes ou escolas de tiro e seus instrutores.””

‘CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO, DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO
E REGISTRO DAS ATIVIDADES DE COLECIONAMENTO,
DE TIRO ESPORTIVO E DE CAÇA

‘Seção I

Da Autorização, do Controle e da Fiscalização das Atividades’

‘Art. 21-C Compete exclusivamente ao Comando do Exército a autorização, o controle e a fiscalização das atividades de colecionamento, de tiro esportivo e do apostilamento das armas de caça que utilizem Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

§ 1º As entidades de tiro esportivo ou caça, os clubes, as federações, as ligas esportivas e as confederações de mesmo objeto deverão registrar suas atividades e seus instrutores e examinadores de armamento e tiro perante o Comando do Exército.

§ 2º O certificado de capacidade técnica dos atiradores será emitido por instrutor ou examinador devidamente credenciado perante o Comando do Exército ou Polícia Federal.

§ 3º Os instrutores e examinadores referidos no § 1º deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 21-D desta Lei.

§ 4º O Comando do Exército, por meio de seus órgãos de fiscalização e de controle, adotará medidas para incentivar e para facilitar a prática do tiro esportivo.



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

§ 5º O Comando do Exército poderá estabelecer conteúdo didático para a avaliação de credenciamento dos instrutores e examinadores de tiro, vinculados ou não às entidades descritas no *caput* deste artigo.

§ 6º Os atestados de capacidade técnica de tiro emitidos pelos instrutores e examinadores credenciados pelo Comando do Exército ou Polícia Federal terão validade de 2 (dois) anos em todo território nacional e serão aceitos, sem ressalvas, pelas entidades descritas no § 1º deste artigo.

§ 7º Não estão sujeitas ao limite de munições que trata esta Lei as adquiridas por entidades e escolas de tiro devidamente credenciadas para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, para realização de treinamentos, prática recreativa, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

‘Seção II

Do Registro das Atividades e do Transporte de Armas,
Acessórios e Munições’

‘Art. 21-D O praticante das atividades referidas no art. 21-B desta Lei deve requerer seu respectivo registro perante o Comando do Exército, que emitirá o Certificado de Registro (CR), documento que autoriza a pessoa física ou jurídica o exercício de atividades com PCE.

§ 1º A emissão do CR está condicionadas à apresentação de:

I – documento de identidade;

II – Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal;

III – comprovante ou declaração de endereço;



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

IV – comprovante ou declaração de exercício de ocupação Lícita;

VI – laudo de aptidão psicológica para manuseio de armas de fogo;

VII - certificado de aprovação em prova de habilidade de manuseio de arma de fogo, respeitada a exceção prevista no § 2º do art. 21-AH desta Lei; e

VIII – certidões de inexistência de antecedentes criminais;

§ 2º Será expedido um único CR para cada pessoa física ou jurídica interessada, no qual serão apostiladas as atividades autorizadas, cumulativamente ou não.

§ 3º O prazo de validade do CR para colecionador, para atirador esportivo ou para caçador é de 10 (dez) anos, contado a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação;

§ 4º As alterações nos dados do CR, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

§ 5º A renovação do CR está condicionada apenas a apresentação de avaliação psicológica e comprovação de idoneidade, sendo que o CR permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada antes do vencimento.

§ 6º A autorização de que trata o *caput* deste artigo possibilita a aquisição, a importação, a exportação, o tráfico, o porte, a exposição, a armazenagem e a recarga de munição.

§ 7º A quantidade de armas autorizadas para o apostilamento de caça ou de tiro esportivo, independente de autorização prévia, é de:

I - para armas de uso permitido:



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

- a) quinze armas de fogo, para os caçadores; e
- b) trinta armas de fogo, para os atiradores; e
- c) cinco de cada modelo para colecionadores.

II - para armas de uso restrito:

- a) quinze armas, para os caçadores; e
- b) trinta armas, para os atiradores; e
- c) cinco de cada modelo para colecionadores.

§ 8º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no § 7º do *caput*, mediante autorização do Comando do Exército.

§ 9º A armazenagem e a recarga de munição são inerentes às atividades de atirador e de caçador e não necessitam ser apostiladas no CR.

§ 10º Para emissão ou revalidação do CR, os integrantes das entidades referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do *caput* do art. 6º desta Lei deverão apresentar somente os documentos constantes dos incisos I, II, III, V e VI do § 1º deste artigo, juntamente com seu documento de identidade funcional.

§ 11º Para revalidação do CR de atirador, devera ser apresentado o atestado de habitualidade emitido pela entidade de tiro ou agremiação que confirme frequência mínima de seis jornadas em estande de tiro, em dias alternados, para treinamento ou participação em competições, no período de doze meses.

§ 12º São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus integrantes que, com exclusividade, se dediquem:

I – à pratica desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola ou êmbolo, ar comprimido ou gás comprimido de calibre inferior a 6 mm (seis milímetros);



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

II – ao *paintball*; e

III – ao *airsoft*.’

‘Art. 21-E As armas de pressão por ação de mola ou êmbolo, ar comprimido ou gás comprimido de calibre inferior a 6 mm (seis milímetros), os marcadores de esferas de pressão leve e os marcadores de cápsulas de tinta, exclusivamente utilizados para a prática de *airsoft* e *paintball*, respectivamente, não são PCE.

§ 1º Todos os marcadores de cápsulas de tinta, utilizados exclusivamente para a prática de *paintball*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, com exceção daqueles que puderem ser facilmente distinguidos de armas de fogo.

§ 2º Todos os marcadores de esferas de pressão leve, utilizados exclusivamente para a prática de *airsoft*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, a fim de distingui-los das armas de fogo, sob pena de ser enquadrado como simulacro, na forma da Lei.

‘Art. 21-F Será emitido um Certificado de Registro de Arma de Fogo (Craf) para a arma registrada no Sigma.

§ 1º O Craf é obrigatório para as armas registradas no acervo das atividades de tiro esportivo e de caça.

§ 2º A emissão do Craf não é obrigatória para os acervos de atividade de coleção.

§ 3º Ao optar pela não emissão do Craf, deverá o colecionador manter o mapa de todas as armas do acervo e a listagem com as respectivas características no local de guarda.

§ 4º O mapa das armas e a listagem das suas características serão expedidos e regulamentados pelo Comando do Exército.

§ 5º O Craf terá prazo de validade de 10 (dez) anos, contado a partir da data de sua emissão.



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

§ 6º O Craf permanecerá válido até decisão final do processo de revalidação do CR, desde que tenha sido solicitada antes do vencimento.

‘Art. 21-G A autorização para transporte das armas de fogo dos atiradores esportivos e dos caçadores, das respectivas munições e acessórios é inerente às atividades descritas, permitido em todo território nacional e será gravado no Craf da arma com a inscrição *AUTORIZADO O TRANSPORTE*.

§ 1º Os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta, em condição de pronto uso, durante o deslocamento entre o local de guarda do acervo e os locais de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate.

§ 2º Para efeitos do § 1º deste artigo, considera-se trajeto qualquer itinerário realizado, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo.

§ 3º O Craf emitido antes da publicação desta Lei permanecerá válido até o fim da sua vigência, sendo considerada atendida a determinação do *caput* deste artigo.’

‘Art. 21-H A autorização para o transporte das armas apostiladas no acervo de coleção ou das suas peças poderá ser concedida na modalidade de guia eletrônica de tráfego, documento do qual constarão a finalidade a que se destina o transporte e o respectivo prazo de validade.’

‘Art. 21-I O atirador esportivo, com exceção do menor de 25 (vinte e cinco) anos, terá direito a autorização prevista no inciso IX do *caput* do art. 6º desta Lei, desde que cumpra os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º desta Lei.

‘CAPÍTULO III - DAS ATIVIDADES DOS CACS’

‘Seção I

Da Atividade de Colecionamento’



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

‘Art. 21-J O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE, e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos estabelecidos nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.’

‘Art. 21-K Para os efeitos desta Lei, a atividade de colecionamento é praticada por pessoa física ou jurídica registrada perante o Comando do Exército para adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE da indústria brasileira ou da indústria bélica mundial, com o objetivo de formar uma coleção que ressalte as características das armas de fogo e a sua evolução tecnológica.’

‘Art. 21-L Para fins do disposto nesta Lei, coleção é a reunião de PCE, de partes de armas ou de seus acessórios, que possuam valor histórico ou não, ou que guardem relação entre si.’

‘Art. 21-M A coleção de PCE poderá ser realizada em qualquer quantidade, desde que compatíveis com a segurança do local de guarda de sua coleção, compreendendo:

- I – armas de fogo;
- II – material bélico listado pelo Comando do Exército;
- III – viaturas militares; e
- IV – partes de armas, acessórios ou munições.’

‘Art. 21-N Não é permitido o colecionamento de armas:

I – longas automáticas cuja plataforma original tenha seu primeiro lote fabricado há menos de 30 (trinta) anos, permitido o colecionamento de variantes posteriores da mesma plataforma base;

II – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade; e

III – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, caso em que serão consideradas munições para colecionamento.



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

Parágrafo único. Os museus e as associações de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial cadastrados no Sistema Brasileiro de Museus e registrados no Comando do Exército poderão ter as armas de fogo de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo em seu acervo.’

‘Art. 21-O O colecionador já registrado por ocasião da entrada em vigência desta Lei que possua armas em seu acervo em desacordo com os incisos I e III do *caput* do art. 21-N desta Lei terá a sua propriedade assegurada.’

‘Art. 21-P É vedada a realização de tiro com arma de fogo de acervo de coleção, exceto para realização de eventos específicos ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo.’

‘Parágrafo único. A autorização para a aquisição de munição para a realização de eventos será concedida à entidade organizadora.’

‘Art. 21-Q A utilização de PCE objeto de coleção em eventos públicos e o seu empréstimo para fins artísticos ou culturais ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.’

‘Art. 21-R Os museus serão registrados no Comando do Exército, para fins de cadastramento de PCE em seu acervo.’

‘Art. 21-S O Comando do Exército editará as normas complementares sobre o registro de armas de fogo ou de PCE de valor histórico.’

‘Seção II

Do Tiro Esportivo’

‘Art. 21-T Para os efeitos desta Lei, a atividade de tiro esportivo, é praticada por pessoa física registrada perante o Comando do Exército para a prática habitual do tiro como esporte.



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

§ 1º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre doze e dezoito anos:

I - será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;

II - se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e

III - quando o menor estiver acompanhado de seu responsável legal, poderá ser feita com a utilização de:

- a) arma de fogo e munição da entidade de tiro ou da agremiação;
- b) arma de fogo registrada em acervo de outro desportista e cedida pelo mesmo; ou
- c) arma de fogo do responsável legal.

IV - Menores de 12 (doze) anos poderão praticar o esporte mediante expedição de alvará judicial.

§ 2º São considerados entidades de tiro os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações que promovam essa atividade e que estejam regularmente registrados perante o Comando do Exército, nos termos do § 1º do art. 21-C desta Lei, as quais integram o Sistema Nacional do Desporto, conforme incisos III, IV, V, VI, do parágrafo único, do Art. 13º da Lei 9.615 de 24 de março de 1988.

§ 3º Equiparam-se às federações e às confederações as ligas desportivas formadas por clubes ou associações, cujos registros serão admitidos nos termos do § 1º do art. 21-C desta Lei.

‘Art. 21-U É proibido, no tiro esportivo, a utilização de:



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

I – munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem, com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza;

II - as armas de fogo automáticas de qualquer tipo.

Art. 21-V É permitido, no tiro esportivo, a utilização de armas de fogo de calibre permitido e restrito, classificadas nos termos dos incisos X e XI do art. 2º-A desta Lei.

Parágrafo único. O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos no *caput* deste artigo.

“Art. 21-W O atirador, com exceção do menor de 21 (vinte e um) anos de idade, poderá adquirir armas, munições e seus insumos, equipamentos de recarga, e acessórios para a atividade de tiro esportivo, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Os atiradores proprietários de arma de fogo poderão adquirir, no período de um ano:

I - até mil unidades de munição e insumos para recarga de até dois mil cartuchos para cada arma de fogo de uso restrito; e

II - até cinco mil unidades de munição e insumos para recarga de até cinco mil cartuchos para cada arma de uso permitido registradas em seu nome.

§ 2º Os atiradores poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º, por meio de requerimento, desde que comprovado seu consumo ou que o limite não atenderá suas atividades no período de um ano.

Art. 21-X Os profissionais referidos nos incisos I, II, III, V, VI e XI do *caput* do art. 6º desta Lei que possuem armas registradas no acervo de cidadão poderão utilizá-las para a prática de tiro esportivo.

§ 1º A permissão de que trata o *caput* deste artigo estende-se às armas de uso institucional.



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

§ 2º Também se enquadram na permissão de que trata o *caput* deste artigo os integrantes das categorias que tenham direito ao porte de arma de fogo por prerrogativa da função.’

‘Art. 21-Y O atirador que também possuir apostilamento de caçador fica autorizado a utilizar a arma do seu acervo esportivo nas atividades inerentes ao definido no art. 21-AA desta Lei.’

‘Seção II

Do Apostilamento de Caçador’

‘Art. 21-AA Para os efeitos desta Lei, caçador é a pessoa física, registrada perante o Comando do Exército, vinculada a entidade ligada à caça ou ao tiro esportivo.

§ 1º São considerados entidades de caça os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações de caça que promovam essa atividade e que estejam regularmente registrados perante o Comando do Exército, sendo que o registro não acarreta autorização automática para o exercício da atividade de caça.

§ 2º O caçador de subsistência não se enquadra no conceito previsto no *caput* deste artigo.’

‘Art. 21-AB Compete ao Comando do Exército a fiscalização e o controle dos PCE utilizados na atividade prevista no art. 21-AA desta Lei.’

‘Art. 21-AC Com exceção dos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, o praticante da atividade de caça poderá adquirir armas de fogo, classificadas nos termos dos incisos X e XI do art. 2º-A desta Lei, munições e seus insumos, equipamentos de recarga e acessórios.’

§ 1º Os caçadores proprietários de arma de fogo poderão adquirir, no período de um ano:



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

I - até mil unidades de munição e insumos para recarga de até dois mil cartuchos para cada arma de fogo de uso restrito; e

II - até cinco mil unidades de munição e insumos para recarga de até cinco mil cartuchos para cada arma de uso permitido registradas em seu nome.

§ 2º Os caçadores poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º, por meio de requerimento, desde que comprovado seu consumo ou que o limite não atenderá suas atividades no período de um ano.

Art. 21-AD Fica proibido o uso e apostilamento na atividade de caça das seguintes armas:

I – munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem, com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza;

II - as armas de fogo automáticas de qualquer tipo.

‘Art. 21-AE O caçador definido no art. 21- AA que também possuir apostilamento de atirador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo na atividade desportiva, nas condições previstas nos arts. 21-V e 21-W desta Lei.’

‘CAPÍTULO IV -

DOS ACESSÓRIOS ’

‘Art. 21-AF As armas apostiladas nas atividades definidas nos arts. 21-U e 21-AA desta Lei podem ser equipadas com acessórios, conforme definido no inciso XVI do *caput* do art. 2º-A desta Lei.

§ 1º Inclui-se como acessórios os dispositivos ópticos de pontaria, sejam eles optrônicas, termais, de visão noturna, holográficas ou reflexivas e telescópicas independentemente de aumento.



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

§ 2º O caçador e o atirador esportivo podem transportar mais de um dispositivo óptico de pontaria por arma, mesmo que não esteja nela fixado.

§ 3º Os equipamentos referidos no *caput* deste artigo estão dispensados de autorização para aquisição no mercado nacional ou por importação, de lançamento na apostila e de emissão de guia de tráfego específica para transporte.

§ 4º Os acessórios poderão ser importados diretamente pelos caçadores e atiradores desportivos via Correios ou transportadora.

§ 5º Não estão dispensados de autorização de aquisição no mercado nacional ou por importação os silenciadores e supressores de ruído.

‘CAPÍTULO V - DA AQUISIÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA
DE ACERVO’

‘Art. 21-AG Os Caçadores, Atiradores e Colecionadores estão autorizados a adquirir para o seu acervo armas, peças sobressalentes e acessórios mediante apresentação do documento de identificação e Certificado de Registro válido.

§ 1º Os atiradores e os caçadores, além dos materiais previstos no *caput* deste artigo, poderão adquirir máquinas de recargas, suas matrizes, seus acessórios utilizados nas suas referidas atividades, independente de autorização, cadastro, apostilamento ou registro.

§ 2º A aquisição a que se refere o *caput* deste artigo pode ocorrer:

- I – por meio de importação;
- II – na indústria nacional;
- III – no comércio;



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

IV – de particular;

V – de atirador esportivo, de colecionador ou de caçador;

VI – por alienação promovida pelas Forças Armadas e Auxiliares;

VII – em leilão;

VIII – por doação; ou

IX - por herança, por legado ou por renúncia de herdeiros.

§ 3º O Certificado de Registro válido garante pré-autorização para aquisição de PCE no mercado nacional e a entrega da arma de fogo adquirida somente ocorrerá após o registro no Sigma e apresentação do Craf.

§ 4º No caso de indeferimento do registro da arma, cabe ao adquirente e ao fornecedor as medidas administrativas para a execução do distrato da compra.

§ 5º É assegurado aos CACs a importação de armas de fogo:

I - na hipótese de aquisição por meio de importação, esta deverá ser precedida de autorização do Comando do Exército, com validade enquanto transcorrer o processo de importação ou limitada ao vencimento do CR sobre o qual não haja pedido de renovação pendente;

II – os CACs podem requerer o cancelamento da autorização de importação perante o Comando do Exército a qualquer tempo;

III – a importação de armas de fogo, peças, acessórios, munições e seus insumos e máquinas de recarga para fins comerciais é livre, independentemente de existência de similar nacional.

§ 6º Na ocasião de aquisição das armas de fogo definidas no art. 2º-A desta Lei, no mercado nacional ou por importação, o atirador esportivo deverá comprovar que o calibre da arma



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

pleiteada está previsto nas regras da modalidade de tiro por meio de declaração emitida por qualquer uma das entidades de tiro esportivo referidas no § 1º do art. 21-C desta Lei, vedada qualquer disposição em contrário.

§ 7º É permitida, a qualquer tempo, a mudança de apostilamento de armas de fogo entre acervos da mesma propriedade, respeitadas as condições definidas pelos arts. 21-V, 21-W e 21-AD desta Lei.

§ 8º Os CACs podem realizar a transferência de armas de fogo e de máquinas de recarga a terceiros, desde que estes tenham autorização legal para o seu recebimento.

§ 9º As transferências de apostilamento não serão consideradas aquisições, desde que realizadas no mesmo CR.

§ 10º Nos casos de aquisição e transferência de armas de coleção, a apresentação do Craf poderá ser suprida pela guia de trânsito provisória.’

‘CAPÍTULO VI -

DA INSTRUÇÃO DE TIRO E DA CAPACIDADE TÉCNICA’

‘Art. 21-AH As solicitações de concessão de CR dos atiradores e dos caçadores poderão ser encaminhadas ao Comando do Exército individualmente ou por entidade de tiro regularmente registrada, nos termos do *caput* do art. 21-AI desta Lei.

§ 1º A entidade de tiro a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser responsável por atestar a capacidade técnica de seu filiado.

§ 2º A pessoa física registrada exclusivamente como colecionadora está dispensada da comprovação da capacidade técnica a que se refere o § 1º deste artigo.’

‘Art. 21-AI As entidades de tiro esportivo ou de caça, os clubes, as associações, as ligas esportivas, as federações e as



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

confederações de mesmo objeto deverão credenciar os seus instrutores e examinadores de armamento e de tiro perante o Comando do Exército.

Parágrafo Único – Fica assegurada, às pessoas físicas e jurídicas que, na data de publicação da presente Lei possuam devidamente apostiladas a atividade de instrução ao CR, a manutenção da mesma.

‘Art. 21-AJ As instituições desportivas de tiro e caça, bem como os instrutores e examinadores de tiro, são responsáveis pela disseminação da cultura das regras de segurança no uso, no manuseio e no porte de armas de fogo dentro e fora do estande de tiro ou do local de caça e devem zelar pela aplicação cuidadosa desses princípios, inclusive orientar os proprietários de armamento sobre as consequências do uso indevido de armas de fogo.’

'Art. 22. O Ministério da Justiça e/ou o Ministério da Defesa, deverá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º O porte federal de arma de fogo será autorizado e expedido pela Polícia Federal, e o porte estadual pelas Polícias Cíveis, tendo como requisitos mínimos indispensáveis o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 2º O porte estadual terá validade dentro da circunscrição do referido ente federativo, salvo convênios firmados para recíproca validade nos respectivos territórios limítrofes.

§ 3º A autorização para aquisição de arma de fogo, bem como a expedição do CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo) no SINARM poderá ser expedido pela Polícia Federal ou pelas Polícias Cíveis.

§ 4º Os procedimento de emissão de CR (Cadastro de Registro) de Atirador, Colecionador e Caçador, bem como de autorização de compra e emissão de Guia de Trânsito, todos do



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

sistema SIGMA, poderão ser realizados por Tabelionatos, com fiscalização do Exército Brasileiro.'

"TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS'

.....
'Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico não disciplinados nesta Lei, serão realizados por ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º As instituições de ensino policial e as guardas municipais poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, não são considerados PCE:

I - os estojos e projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até ao calibre nominal máximo com medida de 12,7 mm, exceto os químicos, perfurantes, traçantes e incendiários;

II - as máquinas e prensas, ambas não pneumáticas ou de produção industrial, para recarga de munições, seus acessórios e suas matrizes (dies), para calibres permitidos e restritos, para armas de porte ou portáteis;

III - os carregadores destacáveis tipo cofre ou tipo tubular, metálicos ou plásticos, com qualquer capacidade de munição, cuja ausência não impeça o disparo da arma de fogo;

IV - os quebra-chamas;

V - acessórios como gatilho, molas, percussor, aparelhos de pontaria tais como miras reguláveis, lunetas e red dois, bem como coronha e similares;

§5º A marcação das armas de fogo, fabricadas no país ou importadas deverão apresentar, o nome do fabricante, país de



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

origem e número de série em componente estrutural da arma que, se removido, retira permanentemente sua funcionalidade.

“Art. 24.

§ 1º As importações de armas de fogo, de munições, de acessórios e de equipamentos destinados à defesa pessoal e ao tiro esportivo, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, ficam sujeitas à legislação tributária e ao desembaraço alfandegário, sem prejuízo do cadastro obrigatório.

§ 2º A autorização de importação da arma de fogo em nome do importador é indispensável para o despacho alfandegário.’(NR)
.....”

“Art. 28 É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX e X do caput do art. 6º desta Lei.”

.....
.....

Art. 2º Os possuidores e os proprietários de arma de fogo não registrada na vigência da anistia concedida pela Lei no 11.706, de 19 de junho de 2008, prorrogada até 31 de dezembro de 2009, por força do art. 20 da Lei no 11.922, de 13 de abril de 2009, deverão solicitar seu registro, mediante apresentação de documento de identificação pessoal, de comprovante de residência fixa e de certidão negativa de antecedentes criminais, acompanhados de nota fiscal de compra ou de comprovação da origem lícita da arma de fogo, pelos meios de prova admitidos em direito ou declaração firmada da qual constem as características da arma, a numeração legível e a sua condição de proprietário, dispensados o pagamento de taxas e o cumprimento das demais exigências constantes do *caput* do art. 4º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, ou perante o Comando do Exército, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º Os órgãos responsáveis pelo cadastramento a que se refere o *caput* deste artigo deverão regulamentar a forma de apresentação da arma de fogo.

§ 3º Somente se admitirá o cadastro das armas a que se refere o *caput* deste artigo com data de fabricação igual ou anterior ao dia 31 de dezembro de 2009.

§ 4º O solicitante que apresentar CR para apostilamento no Sigma fica dispensado da comprovação dos requisitos pessoais.

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - art. 22 da Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – art. 12 da Lei no 7.170, de 14 de dezembro de 1983;

III – inciso IV do *capuz* do art. 6º, parágrafo único do art. 14, arts. 21, 26, 30, 31 e inciso II do art. 33 e as expressões “CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS” e “CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS” da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV – inciso I do § 2º-A do art. 157 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 5º O [Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO:



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
I – Registro de arma de fogo:	100,00
II – Renovação do certificado de registro de arma de fogo	Gratuito
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e transporte de valores:	10,00 por arma de fogo
IV – Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	Gratuito
V – Expedição de porte de arma de fogo:	100,00
VI – Renovação do porte de arma de fogo	Gratuito
VII – Expedição se segunda via de certificado de registro de arma de fogo	Gratuito
VIII – Expedição de segunda via do porte de arma de fogo:	Gratuito
IX – Expedição de Guia de Trânsito de arma de fogo	Gratuito



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que esta lei, passa no âmbito da Lei 10.826 de 2005 a regulamentar a atividade do atirador desportivo, deve então a Lei 10.826 de 2005 ser denominada “**ESTATUTO ATIRADOR GUILHERME PARAENSE**” em justa homenagem oriundo de nosso Glorioso Exército Brasileiro e que entrou para a história do esporte olímpico brasileiro ao se tornar o primeiro atleta do país a conquistar uma medalha de ouro nos Jogos, na prova de pistola rápida 30 metros. Nos Jogos Olímpicos Antuérpia 1920, Paraense voltou para casa com uma segunda medalha: o bronze na disputa de pistola por equipes.

Esta emenda substitutiva tem por objetivo regulamentar especificamente as situações dos atiradores esportivos e CAC's pois ela se destina exclusivamente a este público, não envolvendo portes de armas para nenhuma outra atividade.

Importante salientar também que esta emenda foi criada em uma importante união entre todas as Confederações e entidades de Tiros Esportivo, Desportivos e de caça, algo único que nunca havia ocorrido durante todo o processo legislativo, dentre elas: AMPA - Associação Movimento Nacional PROARMAS, CBTP - Confederação Brasileira de Tiro Prático, CBTE - Confederação Brasileira de Tiro Esportivo, Liga Nacional de Tiro ao Prato, CBTC - Confederação Brasileira de Caça e Tiro, FGTC - Federação Gaúcha de Caça e Tiro.



SF/22481.08472-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

Além disso, pautou-se em parâmetros internacionais de controle de armas recomendados pela ONU.

A presente emenda representa o anseio e o desejo das Confederações de Tiro Esportivo, Despotivo e de Caça, bem como da esmagadora maioria da sociedade brasileira, conforme o resultado do referendo realizado em 2005.

A não aprovação dessa emenda, ou a aprovação de matéria divergente com o aqui definido poderá ocasionar o fim do tiro esportivo brasileiro, e isso inclui a modalidade de tiro olímpico, tão importante para nossa história já que foi a primeira medalha olímpica conquistada por nossa nação.

Toda as definições aqui dispostas nessa emenda demonstram que os atiradores brasileiros não querem a simples desregulamentação, eles não tem problema com as punições ou com o cumprimento de regras, seu único desejo é que o Parlamento brasileiro não os deixe no limbo ou na incerteza.

Portanto, peço aos nobres pares apoio para aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão,

Senador JORGINHO MELLO



SF/22481.08472-16